

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.589 - AL (2016/0094231-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA PELA UNIÃO CONTRA PREFEITO ELEITO QUE TEVE O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA POSTERIORMENTE INDEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS DECORRENTES DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. GARANTIA DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Ainda que o indeferimento do registro da candidatura tenha dado causa à eleição suplementar de Prefeito, não se configura a ilicitude da conduta do candidato eleito, capaz de ensejar o ressarcimento pecuniário almejado pela União, visto que exerceu regularmente o direito de invocar a tutela jurisdicional para garantir sua presença no pleito, alcançando inicial deferimento pelo juízo eleitoral de primeira instância.

2. Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos "os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.589 - AL (2016/0094231-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela União (fls. 225/234), com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 208/209):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA QUE DEU CAUSA A ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PARA O CARGO DE PREFEITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 24.558,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) a título de indenização por danos materiais, decorrentes da repetição das eleições no Município de São José da Laje/AL, em função do indeferimento do registro de sua candidatura pelo TRE-AL;

2. Segundo a inicial ofertada pela União Federal, o demandado sagrou-se vencedor das eleições municipais de 2008. Posteriormente, teve indeferido o registro de sua candidatura, com fundamento no Art. 1º, I, g, da LC 64/90, por haver sete prestações de contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União e vida pregressa incompatível com a moralidade pública, o que deu ensejo à realização de novas eleições em 15 de março de 2009;

3. Eis as etapas pelas quais tramitou o processo (RE nº 377):

(i) em face de liminar que suspendera decisão do TCU que havia rejeitado prestação de contas, a candidatura foi inicialmente deferida pelo juízo eleitoral de piso;

(ii) contra tal decisão, foi interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral de Alagoas em 22/08/2008, provido pelo TRE-AL em 06/09/2008;

(iii) foi, então, interposto Recurso Especial pelo ainda candidato em 10/09/2008;

(iv) apenas em 18/12/2008 -- posteriormente às eleições, portanto -- foi negado seguimento ao recurso pelo ministro relator. O demandado interpôs agravo regimental, o qual foi indeferido em 4/09/2009. Em face de outros incidentes

Superior Tribunal de Justiça

processuais (inclusive recurso extraordinário cujo seguimento foi negado), o feito continuou tramitando até 19.05.2011.

4. Do exposto, percebe-se que a realização da eleição suplementar foi ocasionada pela morosidade (quicá natural) na prestação jurisdicional, levando em consideração que o Recurso Especial, interposto pelo apelado em setembro de 2008, foi apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas em dezembro daquele ano, mais de três meses após seu ajuizamento e com dois meses de atraso em relação ao pleito. As novas eleições poderiam ter sido evitadas caso tivesse sido cumprido pelo TSE o prazo que o próprio tribunal estabeleceu na RES nº 22.717/2008, que editou para regulamentar a escolha e registro dos candidatos municipais na eleição de 2008 (Art. 62. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as respectivas decisões publicadas, até o dia 25 de setembro de 2008);

5. A Advocacia Geral da União argumenta que todo aquele que comete ato ilícito tem o dever de arcar com as consequências. Contudo, esse não é o caso dos autos. Ao requerer sua candidatura para reeleição ao cargo de prefeito, bem como quando se defendeu e fez uso dos recursos previstos na legislação contra a decisão que indeferiu sua candidatura, o apelante estava agindo em exercício regular de seu direito. Assim, não há razão para a condenação ao ressarcimento de evento que a própria União, por sua morosidade, deu causa;

6. Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios pela União (fls. 213/215), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 217/221.

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 186 e 927 do CC. Para tanto, sustenta que, "*apesar da ciência sobre o indeferimento de seu registro de candidatura, o réu prosseguiu na disputa do pleito, sendo eleito prefeito, e provocando, assim, a anulação da eleição municipal para chefe do executivo em 2008 devido a sua inelegibilidade, gerando dano ao erário pela realização de eleição suplementar*" (fls. 228/229).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.589 - AL (2016/0094231-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A irresignação não merece prosperar.

Como é cediço, a responsabilidade civil ampara-se no tripé formado pela existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Assim, estando ausente qualquer desses elementos, não se configura o dever de indenizar.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, "A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem" (*Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14).

No caso, a União sustenta que o recorrido teria violado dever jurídico ao registrar sua candidatura para chefiar a Prefeitura de São José da Laje/AL, mesmo sabendo possuir sete prestações de contas rejeitadas pelo TCU. Aduz a recorrente que a eleição ganha pelo réu foi anulada por força de posterior indeferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral, o que acarretou a realização de eleição suplementar, gerando gastos adicionais que pretende reaver por intermédio da presente ação.

Contudo, o art. 188 do Código Civil, ao estipular as causas excludentes de ilicitude, admite hipóteses em que o dano experimentado pela vítima não será indenizado, porquanto a conduta do agente estará abonada pela lei. Uma dessas situações, descrita no inciso I do mencionado artigo, será aquela em que o agente tenha agido "no exercício regular de um direito reconhecido".

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, o demandado obteve judicialmente a suspensão da eficácia da decisão de rejeição de suas contas pelo TCU. Por conseguinte, o registro de sua candidatura foi deferido pelo juízo eleitoral de primeiro grau. Depois disso, o TRE/AL, em 6/9/2008, ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura do recorrido. Posteriormente, o mencionado acórdão foi mantido pelo TSE, ao negar seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, o que ocorreu apenas em 18/12/2008, ou seja, quando já concluído o certame eleitoral em que o recorrido se sagrou vitorioso. A eleição suplementar, enfim, foi levada a cabo em 15/03/2009.

Como se vê, o candidato recorrido logrou disputar e vencer a eleição, como afirmado no acórdão regional (fl. 206), em virtude, fundamentalmente, do atraso do TSE na apreciação de seu recurso especial que, em tese, deveria ter sido julgado até 25 de setembro de 2008, o que acabou não acontecendo (cf. art. 62 da Resolução 22.717/2008).

Em tal contexto, mostra-se irrefutável a conclusão a que chegou a Corte de origem, **verbis** (fl. 206):

Ao requerer sua candidatura para reeleição ao cargo de prefeito, bem como quando se defendeu e fez uso dos recursos previstos na legislação contra a decisão que indeferiu sua candidatura, o apelante estava agindo em exercício regular de seu direito. Assim, não há razão para a condenação ao ressarcimento de evento que a própria União, por sua morosidade, deu causa.

Logo, o aresto guerreado merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0094231-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.589 / AL

Números Origem: 00049727320124058000 001300015872013 49727320124058000 563280

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Prefeito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.